



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 011/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) na modalidade 0800, com abrangência Nacional, para atendimento do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM**. O serviço dever ser comutado para os números de telefones a serem disponibilizados pelo **TJAM**, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste edital.

À
Telemar Norte Leste S/A.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2012**

Considerando o Pedido de Impugnação da empresa Telemar Norte Leste S/A., a pregoeira do certame, após a consulta aos setores competentes, apresenta a resposta, como segue:

QUESTIONAMENTO

3. Da suspensão ou retenção do pagamento por falta de comprovação da regularidade fiscal

RESPOSTA

Argumenta a impugnante que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e requer que a modificação do item 24.2 do Edital e 11.2 da Minuta do Contrato, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal da contratada.

Nessa esteira, convém destacar que a Administração tem o dever de exigir do contratado durante a execução do ajuste pactuado, a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme determina o art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, quando em seu “*caput*” estabelece que tal exigência conste necessariamente em todo contrato.

Não obstante a supramencionada determinação infraconstitucional, prescreve o art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. “(grifo nosso)”



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Tais encargos visam afastar a eventual responsabilização solidária ou subsidiariamente, conforme o caso, pelos encargos previdenciários e trabalhistas decorrentes da contratação, sob pena de, assim não procedendo, incorrer o órgão contratante em omissão administrativa.

Destarte, o descumprimento pela empresa Contratada ao art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, além de configurar-se como inexecução da obrigação assumida, ensejadora da aplicação de penalidade, em regular processo administrativo, garantida a ampla defesa, também pode acarretar a retenção de pagamentos por serviços prestados, com suspendâneo no dever que incumbe à Administração de acompanhar e fiscalizar a fiel execução dos contratos, sob pena de incorrer em omissão ao poder-dever que regem os princípios norteadores da Administração Pública.

QUESTIONAMENTO

7. Impossibilidade de promover a investigação sobre a árvore genealógica dos funcionários

RESPOSTA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2012, dispõe:

(...)

27.4 - É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Sobre o item 27.4 do Edital, destaca-se que o artigo 3º da Resolução nº 07/2005, com redação dada pela Resolução nº 09/2005, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veda a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes e cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. De tal maneira, não se trata de cláusula restritiva à competitividade e sim, dispositivo legal que deve constar expressamente nos editais de licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.¹

¹ Redação dada pela Resolução nº 09/2005.

QUESTIONAMENTO

13. Realização do pagamento mediante fatura com código de barras.

RESPOSTA

A licitante requer que seja incluído ao Edital de Licitação e à Minuta de Contrato item que preveja expressamente a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras.

Em que pese à ausência de previsão da possibilidade de realização de pagamento mediante código de barras, a Minuta de Contrato não veda o recebimento e posterior pagamento dos serviços ora licitados, através de Nota Fiscal/Fatura de Serviços de Telecomunicações com padrão FEBRABAN, apenas restringe a liquidação de despesas a essa modalidade de emissão de cobrança.

Diante disso, manifestamo-nos desfavoravelmente à inclusão da possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras, uma vez que tal informação de nada influencia na apresentação das faturas mensais, bem como no processamento e liquidação desta modalidade de cobrança, eventualmente utilizada pela empresa adjudicatária, como de fato ocorre com diversas empresas contratadas para prestação de serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, inclusive a própria empresa impugnante.

Ademais, não assiste razão à Impugnante quando se insurge contra a forma de pagamento prevista na Minuta de Contato, anexa ao Edital de Licitação, pois esta se adequa à Resolução ANATEL nº 477/2007 e está em conformidade com o art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 (“prazo de pagamento não superior a trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

QUESTIONAMENTO

14. Da definição do objeto

RESPOSTA

Após consulta ao setor competente, esta pregoeira informa que em virtude do serviço hoje ativado neste Tribunal de Justiça não possuir registro de ligações nacionais, apresentando somente as ligações regionais, o objeto deverá ser alterado para abrangência regional.

Por fim, ressalta-se que em razão da retificação no Termo de Referência, o edital do Pregão Eletrônico nº. 011/2012 será republicado.

Manaus, 27 de março de 2012.

Marlúcia Araújo dos Santos

Pregoeira